



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35342.000123/2007-39
Recurso nº 142.893 Voluntário
Matéria Reembolso: salário-maternidade
Acórdão nº 205-00.566
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente BORSATO GÁS LTDA-ME
Recorrida DRP em FLORIANÓPILIS/SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/10/2006

Ementa:

**REEMBOLSO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SÓCIA
COTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

A sócia cotista de sociedade empresária que receba remuneração decorrente de seu trabalho é considerada contribuinte individual [“f”, V, do art. 12, da Lei n. 8.212/91].

Para o segurado contribuinte individual fruir do referido benefício, faz-se necessário o atendimento do disposto no inciso III, do art. 29, do Decreto n. 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

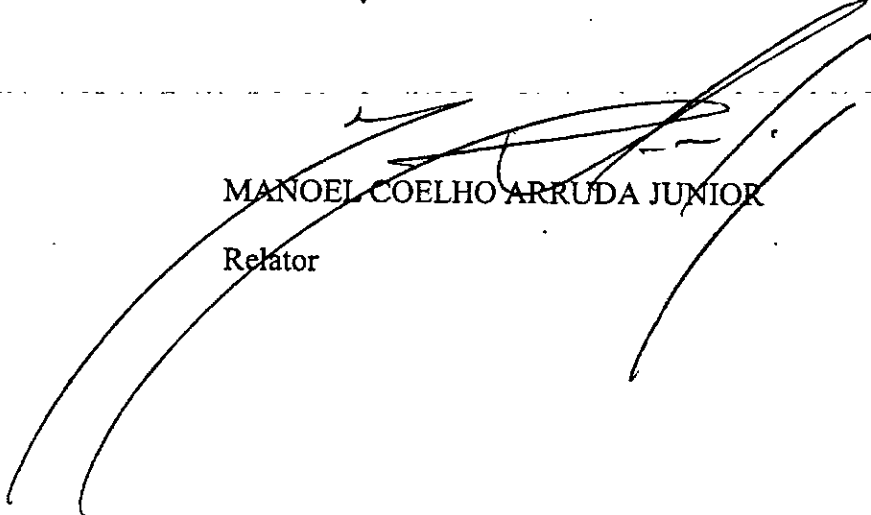
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/05/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

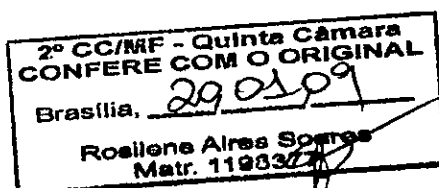
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro Moraes.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de pedido de reembolso apresentado pela empresa BORSATO GÁS LTDA-ME, referente a salário maternidade e salário família pagos a suposta empregada [FABIANE VALENTINA BERTOL BORSATO], cujos valores excederam os devidos a Previdência Social nas competências 07/2006 a 10/2006, conforme requerimento a fl. 01.

Diante do pleito, o INSS INDEFERIU o pleito por impossibilidade de sócia cotista ser registrada como empregada da própria empresa e nessa condição receber o salário maternidade e solicitar o reembolso.

Inconformado com a decisão prolatada, o Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição.

Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum* e que não houve a carência mínima de 10 [dez] contribuições mensais para gozo do benefício.

É o relatório.

Voto Vencido

1. Analisando os documentos carreados aos autos, não vejo óbice na legislação previdenciária para a negativa, por parte do fisco, do pedido de reembolso da recorrente.

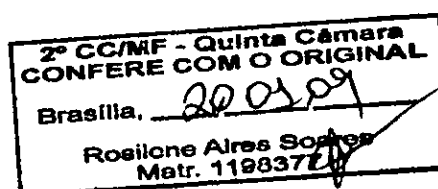
2. Além do mais, a decisão de primeira instância não justifica suficientemente o indeferimento do pedido, procedimento que evidencia claramente o cerceamento do direito de defesa da recorrente.

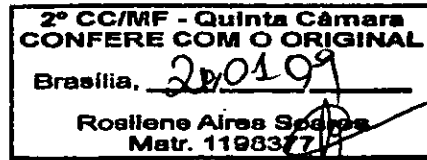
2. Sendo assim, peço venia ao nobre relator para discordar do seu entendimento e votar pelo provimento do recurso.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Conselheiro





Voto Vencedor

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Trata-se de pedido de reembolso apresentado pela empresa BORSATO GÁS LTDA-ME, referente a salário-maternidade e salário família pagos a suposta empregada [FABIANE VALENTINA BERTOL BORSATO], cujos valores excederam os devidos a Previdência Social nas competências 07/2006 a 10/2006, conforme requerimento a fl. 01.

Confrontando os fatos colacionados à legislação aplicável, verifica-se que a sócia cotista de sociedade empresária que receba remuneração decorrente de seu trabalho é considerada contribuinte individual, conforme dispõe o "f", V, do art. 12, da Lei n. 8.212/91:

Art.12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para o segurado contribuinte individual fruir do referido benefício, faz-se necessário o atendimento do disposto no inciso III, do art. 29, do Decreto n. 3.048/99:

Art.29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

[...]

III-dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

Não havendo satisfação pela segurada contribuinte individual do requisito acima citado, não há que se falar em direito a reembolso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

2º CC/NIF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/05/08
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198372